MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.004023/2003-14

Processo nº	11065.004023/2003-14
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-009.410 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	17 de setembro de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PRIMO TEDESCO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 30/09/1997
REFIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.
Tendo o sujeito passivo aderido ao Refis, apresentando, inclusive, pedido de desistência de impugnação, de recurso voluntário e de pedido de compensação, é de declarar de ofício a definitividade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 3302-00.990, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
> *Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 30/09/1997*
> *REFIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA.*
> *Tendo o contribuinte aderido ao Refis e apresentado pedido de desistência de impugnação, de recurso voluntário e de pedido de compensação, os débitos alcançados pelo pedido da empresa devem ser incluídos no Refis, mesmo que tenham sido declarados em DCTF como extintos por compensação."*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que o antigo Conselho de Contribuintes e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm competência para julgar pedidos de parcelamento, razão pela qual o recurso voluntário não poderia ter sido conhecido.

Em Despacho às fls. 307 a 309, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, requerendo que seja o recurso da Fazenda Nacional desprovido, mantendo-se o acórdão 3302-00.990.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que foram atendidos os pressupostos de

admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante do Despacho à fl. 898.

Quanto ao cerne da lide, sem maiores delongas, tendo em vista que o sujeito passivo aderiu ao Refis, apresentando, inclusive, pedido de desistência de impugnação, de recurso voluntário e de pedido de compensação, é de se dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e declarar de ofício a definitividade do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama